



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001106-22.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ARADIANE PATRICIA PEREIRA MERIGO, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.718

Apelação Cível nº 1001106-22.2024.8.26.0589

Comarca: São Simão

Apelante: Aradiane Patrícia Pereira Merigo

Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Aradiane Patrícia Pereira Merigo contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação ajuizada em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, CPC). A autora alegava cobrança indevida de dívida prescrita, realizada por meio da plataforma Serasa Limpa Nome, e requeria a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de prova mínima das alegações constantes na petição inicial justifica a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autora não instrui a petição inicial com documentos indispensáveis que comprovem a cobrança insistente por parte da ré ou a efetiva inclusão do nome em cadastro de inadimplentes, descumprindo o disposto no art. 320 do CPC. O juízo a quo oportuniza a emenda da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que fossem sanados os vícios apontados, o que não foi atendido pela autora.

A documentação apresentada limita-se a indicar mera proposta administrativa para pagamento de dívida, sem referência à inscrição em cadastros de inadimplência, inviabilizando o prosseguimento da ação.

A exigência de emenda da inicial não representa obstáculo intransponível ou ônus desproporcional ao exercício do direito de ação, tratando-se de providência necessária à adequada instrução do feito.

Mesmo em hipóteses de inversão do ônus da prova, a jurisprudência do STJ exige a apresentação de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não ocorreu no caso concreto.

A ausência de cumprimento da determinação judicial para regularização da inicial configura desídia da parte autora, legitimando a extinção do feito sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de prova mínima das alegações constantes na petição inicial, mesmo em hipóteses de possível inversão do ônus da prova, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito.

A inércia da parte em cumprir determinação judicial de emenda à inicial configura desídia e obsta o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, 330, IV, e 485, IV; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.687.282/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.11.2024, DJEN 2.12.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ARADIANE PATRÍCIA PAREIRA MERIGO contra a r. sentença de fls. 75 e 76 que, nos autos da ação ajuizada em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de documentos que comprovassem a alegada cobrança e a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Alega a recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a prova documental juntada é suficiente para demonstrar a cobrança realizada, em especial pela plataforma Serasa Limpa Nome. Afirma que a inscrição na referida plataforma caracteriza, na prática, verdadeira negativação, afetando o score de crédito do consumidor e promovendo cobrança de dívida prescrita, o que afrontaria a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do REsp 2.088.100 e REsp 2.094.303.

Busca a reforma da r. sentença para que se reconheça a ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, declarando-se a inexigibilidade do débito e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Apelo tempestivo e desacompanhado de comprovante de recolhimento de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora (fls. 67).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 169).

É o relatório.

Busca a autora a reforma da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Apesar da insurgência recursal, não há o que se rever na r. sentença recorrida.

Da leitura dos autos, nota-se que a autora não trouxe prova mínima das alegações sobre a cobrança insistente da ré, por meio de ligações, e-mails, mensagens SMS e inclusão do nome da consumidora no cadastro de devedores.

Nesse sentido, na decisão de fls. 63 a 65, o d. Juízo *a quo* determinou que a autora emendasse a inicial para regularizar os vícios apontados, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC:

“Em análise ao alegado pelo polo ativo, constata-se que a parte afirma que passou a ser cobrada insistentemente pela ré, por meio de ligações, e-mails e mensagens SMS, bem como que seu nome teria sido incluído no cadastro de restrição de crédito.

Em que pese o alegado, o polo ativo não apresentou qualquer documento que comprove as alegadas cobranças realizadas pela requerida.

Ademais, a dívida indicada nem mesmo encontra-se em cadastro público de restrição de crédito, como se constata do próprio documento relacionado à dívida juntado. Consta que se trata de mera proposta administrativa para pagamento de dívida, bem como que o débito não está inserido no cadastro de inadimplentes.

[...]

Registra-se que, neste momento processual, a ausência de qualquer elemento que aponte minimamente para a ocorrência dos fatos narrados, em realidade, se configura como ausência de condição processual para o recebimento e processamento da ação.

[...]

Nestes termos, no prazo de 15 dias, sob a forma de emenda, o polo ativo deverá comprovar a existência das constantes cobranças alegadas e que estas foram realizadas pela/em nome da ré ou, se o caso, que o débito está sendo cobrado judicialmente ou está inserido em cadastro público de proteção ao crédito”.

A autora se limitou a reforçar o argumento trazido na inicial de que é irregular a cobrança de dívida prescrita e requereu ao juízo a realização de diligências para obtenção de informações sobre as negativas a partir dos dados de cadastro da autora (fls. 72 a 74).

Na sequência, foi proferida a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Como se verifica, ao constatar irregularidades, o Magistrado corretamente concedeu prazo para a regularização, mas a autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de sanar o defeito apontado.

No caso concreto, era mesmo necessária a emenda da inicial. A demanda versa sobre matéria massificada e a petição inicial foi elaborada de modo genérico. Além disso, o único documento acostado aos autos pela autora (fls. 65) apenas demonstra a existência de débito em atraso, sem referência à data da consulta ou nome do devedor. Como bem ressaltado pelo d. Juízo sentenciante: “a dívida indicada nem mesmo encontra-se em cadastro público de restrição de crédito”, “trata de mera proposta administrativa para pagamento de dívida”, “o débito não está inserido no cadastro de inadimplentes” (fls. 75 e 76).

A providência determinada pelo d. Juízo *a quo* para que a autora comprovasse a existência das reiteradas cobranças alegadas ou que o débito estava sendo cobrado judicialmente ou por meio da inscrição nos cadastros de proteção (fls. 68) não se revelou desproporcional, tampouco representou ônus excessivo ou obstáculo intransponível ao acesso à justiça.

A autora poderia facilmente ter atendido ao comando judicial ou demonstrado circunstância impeditiva específica, mas optou por atribuir ao juízo a realização de diligência que lhe incumbia (arts. 320, 321, 330, IV e 485, IV, do CPC).

Nesse passo, cabia à autora instruir a inicial com

documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 CPC), o que não foi feito.

Observe-se que o C. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo nas hipóteses em que há tratamento favorecido ao consumidor pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), é necessária prova mínima dos fatos alegados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. **A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.**

Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.687.282/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Além disso, considerando indícios de litigância predatória, marcada pelo ajuizamento em massa de ações abusivas ou fraudulentas, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, através do comunicado CG nº 424/2024, apresentou enunciados para que os magistrados possam identificar e analisar a legitimidade das demandas.

O Enunciado n. 11 preconiza que, nas ações que versem sobre a irregularidade de cobrança prescrita, o magistrado avalie, inclusive, se houve tentativa prévia de solução administrativa:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação

de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável".

Portanto, considerando que a autora, devidamente intimada, não cumpriu integralmente a decisão, configurada está a desídia que justifica o reconhecimento das irregularidades e a consequente extinção do processo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Sem majoração de honorários porque não foram fixados em sentença.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA